



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11444.000319/2007-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.693 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de dezembro de 2020
Recorrente L N CAVASSINI ME.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002, 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.
DECRETO Nº 70.235/72.

As regras processuais do art. 5º caput e parágrafo único e do art. 56 do Decreto nº 70.235/72 fixam o prazo de 30 dias, a contar da ciência da decisão da primeira instância, para interposição de recurso. Findo o trintídio legal, não há de se conhecer do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Suplente Convocado), Ronnie Soares Anderson (Presidente) e Sara Maria de Almeida Carneiro Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por L N CAVASSANI ME. contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande –

DRJ/CGE –, que *acolheu parcialmente* a impugnação apresentada retificando o valor do crédito lançado de R\$ 5.784,82 (cinco mil, setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta) para R\$ 2.105,63 (dois mil, cento e cinco reais e sessenta e três centavos).

De acordo com o relatório fiscal, devidas as seguintes contribuições:

1.1 - Percentual sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinado ao Fundo de Previdência e Assistência Social (FPAS);

1.2 - Percentual sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados, para o financiamento de benefício concedido em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT).

1.3 - Percentual sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados que lhe prestem serviços, destinado a Outras Entidades (Salário-Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE);

1.4 - Percentual sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

(...)

2. Constituem fatos geradores das contribuições lançadas os salários pagos e/ou creditados aos segurados empregados e as remunerações pagas ou creditadas aos contribuintes individuais, em função de serviços prestados ao sujeito passivo na atividade econômica explorada. Não estão incluídos nesta NFLD os valores pagos oriundos de reclamações trabalhistas, cuja competência de cobrança é do Poder Judiciário.

3. A empresa foi intimada através do seu titular Luiz Natal Cavassini em 10.10.2005, tendo recebido o Mandado de Procedimento Fiscal - MPF - Fiscalização n. 09266874 e o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD. Foram solicitados, para efeito de auditoria fiscal, diversos documentos necessários à realização da auditoria. Alguns documentos não foram apresentados e alguns foram apresentados de forma deficiente, sendo que este fato está sendo objeto do Auto-de-Infração n. 35.820.441-0 contra o sujeito passivo.

3.1 Através da verificação dos documentos, constatou-se que existe débito da parte patronal, lavrando-se dessa forma a presente NFLD. Nesse particular, verificamos que a maior parte do débito é oriunda da exclusão da empresa do SIMPLES a partir de 01.01.2002, conforme Ato Declaratório Executivo DRF/MRA n. 10, de 18.05.05 (cópia anexa).

3.2 As contribuições apuradas nesta NFLD referem-se à parte patronal de responsabilidade do sujeito passivo, estando discriminadas no Relatório de Lançamentos – RL e no Discriminativo Analítico de Débito - DAD, que integram esta NFLD. Os recolhimentos previdenciários apresentados pelo sujeito passivo e que constam dos sistemas da Previdência foram considerados e abatidos do débito lançado nesta NFLD, conforme

relatórios RDA - Relatório de Documentos Apresentados e RADA - Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados, que integram esta NFLD. Neste particular, ressalte-se que estão excluídos dessa auditoria os recolhimentos com o código de pagamento 2909, referente às ações trabalhistas. (f. 40/41).

Após o manejo da impugnação (f. 50/52), a qual vários documentos foram carreados (f. 51/147), foi o julgamento convertido em diligência (f. 151) e prestadas novas informações pelas autoridades fiscalizadoras (f. 167/173). Emitido o Discriminativo Analítico do Débito Retificado (f. 186/189), foram os autos encaminhados para julgamento, prolatando a DRJ acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/08/1999 a 30/04/2006

**DOCUMENTOS JUNTADOS A IMPUGNAÇÃO. REVISÃO
DO LANÇAMENTO. VERDADE MATERIAL.**

Os documentos juntados importam revisão do lançamento, em obediência ao princípio da verdade material que rege o processo administrativo.

Lançamento Procedente em Parte (f. 190)

Intimada do acórdão (f. 199), a recorrente apresentou, em 09/08/2008, recurso voluntário (f. 203/205), reafirmando “(...) a idoneidade da empresa e de seu titular perante a sociedade e também ao fisco, em especial a receita previdenciária (...)” (f. 204). Reiterou que a defesa “(...) deveria ser procedente em sua totalidade no que tange a compensação do crédito tributário em processo de restituição de retenção nº 35375001700/2004-80 a favor de nossa empresa.”

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Às f. 216 consta certidão que atesta

A empresa supracitada apresentou recurso intempestivo ao 2º Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda - data da ciência do acórdão nº 04.14.119 da 4ª Turma da DRJ/CGE em: 08/07/2008- AR fls 198, e expiração do prazo em 07/08/2008 fls. 213. Recebido o recurso pela Agência da Receita Federal em Assis - protocolo número 7781/2008, de 08/08/2008 conforme documentos anexos de fls. 201 às fls.210.

O recurso voluntário, conforme já relatado, foi interposto dia 08/08/2008 (sexta-feira) – f. 203 – e a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 08/07/2008 (terça-feira) – cf. f. 199. Dessa forma, considerando as regras processuais fixadas nos art. 5º *caput* e parágrafo único e art. 56 do Decreto nº 70.235/72, **o prazo iniciou-se no dia 9 de julho de 2008** (quarta-feira) – “vide” AR às f. 199 –, **encerrando-se em 7 de agosto de 2008** (quinta-feira).

Por ser patente a intempestividade, **não conheço do recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira